

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Homepage: <https://ojs.unicet.edu.br/react>
ISSN: 2674-9157

Artigo de Revisão

SALÁRIO MATERNIDADE: A NOVA REGRA DO STJ E SEUS IMPACTOS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

MATERNITY PAY: THE NEW RULE FROM THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE AND ITS IMPACTS ON GRANTING THE BENEFIT

Ariana Rios de Lima¹, Janaína Oliveira Pinheiro Costa², Mario Rodrigues Gomes Meireles Filho³, Francisco Gaspar de Lima Júnior⁴, Joelma Dannieli Cavalcanti Meireles⁵

RESUMO

O presente artigo analisa o salário-maternidade no Brasil, com enfoque na interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.110, que questionou a exigência de carência diferenciada para a concessão do benefício. A decisão declarou inconstitucional a diferenciação de períodos de contribuição mínimos entre categorias de seguradas, consolidando o entendimento de que o salário-maternidade é um direito fundamental de proteção à maternidade, não condicionado a critérios que restrinjam o acesso de mulheres em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, surge o problema de pesquisa sob o formato do seguinte questionamento: de que maneira a decisão da ADI 2.110 contribui para a inclusão previdenciária de mulheres e para a efetivação de direitos constitucionais relacionados à maternidade? A pesquisa adota metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, incluindo doutrinas, artigos acadêmicos e decisões judiciais. Os objetivos do estudo foram: geral – analisar os efeitos da decisão do STF na ADI 2.110 sobre a concessão do salário-maternidade; específicos – (1) compreender a fundamentação constitucional da decisão; (2) identificar os impactos jurídicos da declaração de inconstitucionalidade da carência diferenciada; (3) avaliar os impactos sociais e práticos para mulheres em situação de vulnerabilidade; e (4) comparar a evolução jurisprudencial entre a ADI 2.110 e decisões posteriores, como o RE 576.967/PR. Conclui-se que a ADI 2.110 representa um marco jurídico e social, consolidando o salário-maternidade como instrumento de proteção integral à maternidade e cidadania feminina.

Palavras-chave: igualdade de gênero; inclusão previdenciária; salário-maternidade; proteção à maternidade.

ABSTRACT

This article analyzes maternity leave pay in Brazil, focusing on the interpretation of the Supreme Federal Court (STF) in Direct Action of Unconstitutionality (ADI) 2.110, which questioned the requirement of differentiated contribution periods for granting the benefit. The decision declared unconstitutional the differentiation of minimum contribution periods between categories of insured women, consolidating the understanding that maternity leave pay is a fundamental right to protect motherhood, not conditioned by criteria that restrict access for women in vulnerable situations. In this context, the research problem arises in the form of the following question: how does the decision in ADI 2.110 contribute to the social security inclusion of women and to the realization of constitutional rights related to motherhood? The research adopts a qualitative methodology, based on bibliographic review and jurisprudential analysis, including doctrines, academic articles, and judicial decisions. The objectives of the study were: general – to analyze the effects of the STF decision in ADI 2.110 on the granting of maternity leave pay; Specific objectives – (1) to understand the constitutional basis of the decision; (2) to identify the legal impacts of the declaration of unconstitutionality of the differentiated grace period; (3) to assess the social and practical impacts for women in vulnerable situations; and (4) to compare the jurisprudential evolution between ADI 2.110 and subsequent decisions, such as RE 576.967/PR. It is concluded that ADI 2.110 represents a legal and social milestone, consolidating maternity pay as an instrument of comprehensive protection for motherhood and female citizenship.

Keywords: gender equality; maternity pay; protection of motherhood; social security inclusion.

1 Pós-graduanda em Direito Previdenciário e Prática Previdenciária pelo Centro Tecnológico de Teresina (UNI CET). E-mail: anaarrios@gmail.com

2 Pós-graduanda em Direito Previdenciário e Prática Previdenciária pelo Centro Tecnológico de Teresina (UNI CET). E-mail: jainoliveira@hotmail.com

3 Mestre em Engenharia Elétrica pela Universidade Federal do Piauí (UFPI) E-mail: mario.meireles@unicet.edu.br CV: <http://lattes.cnpq.br/8173719064286862> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5627-9472>

4 Doutor em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) E-mail: gasparjus@gmail.com

5 Mestra em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB) E-mail: joelma.meireles@unicet.edu.br CV: <http://lattes.cnpq.br/1837081361490207> Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6958-1446>

1 INTRODUÇÃO

O salário-maternidade é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, destinado a assegurar a proteção social da mulher durante o período de licença maternidade. Tradicionalmente, a legislação previdenciária brasileira exigia um período mínimo de contribuição — a chamada carência — para que a segurada pudesse ter acesso ao benefício, variando conforme a categoria: empregada, contribuinte individual, segurada facultativa ou trabalhadora rural. Tal diferenciação, embora prevista em lei, gerava desigualdade no acesso ao benefício, criando barreiras para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica e social (Castro; Lazzari, 2023).

Nesse contexto, a ADI 2.110, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, questionou a constitucionalidade dessa exigência diferenciada de carência. O STF reconheceu que a distinção entre categorias de seguradas violava princípios constitucionais fundamentais, como a igualdade de gênero, a dignidade da pessoa humana e a proteção à maternidade, consagrando a interpretação de que qualquer segurada que contribua para a Previdência Social, mesmo que apenas uma vez, tem direito ao salário-maternidade (Brasil, STF, 2005; Sarlet, 2022).

A relevância do estudo justifica-se pela necessidade de compreender o impacto da decisão da ADI 2.110 na efetividade dos direitos previdenciários, especialmente para mulheres autônomas, rurais e informais, que historicamente enfrentaram barreiras de acesso ao benefício. A análise também contribui para o debate sobre a função social da Previdência e a promoção de políticas de inclusão e equidade de gênero (Pereira; Theodoro, 2023).

Nesse contexto, surge o problema de pesquisa sob o formato do seguinte questionamento: de que maneira a decisão da ADI 2.110 contribui para a inclusão previdenciária de mulheres e para a efetivação de direitos constitucionais relacionados à maternidade?

Para responder a esse questionamento, o estudo adota metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial de decisões do STF e doutrinas especializadas.

O objetivo geral é analisar os efeitos da decisão do STF na ADI 2.110 sobre a concessão do salário-maternidade e seus impactos jurídicos, sociais e previdenciários.

O estudo tem como objetivos específicos: compreender a fundamentação constitucional da decisão da ADI 2.110, considerando igualdade, dignidade e proteção à maternidade; identificar os efeitos jurídicos da declaração de inconstitucionalidade da carência diferenciada; avaliar os impactos sociais e práticos da decisão para a inclusão previdenciária de mulheres em situação de vulnerabilidade e comparar a evolução jurisprudencial entre a ADI 2.110 e decisões posteriores, como o RE 576.967/PR, evidenciando a consolidação do entendimento sobre o salário-maternidade.

2 O SALÁRIO-MATERNIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Previdência Social brasileira representa um dos pilares da seguridade social e tem como principal objetivo proteger o trabalhador e seus dependentes diante de situações de vulnerabilidade, como doença, desemprego, acidente, idade avançada e maternidade. Prevista no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a proteção à maternidade é um dever do Estado, que deve garantir condições dignas à mulher durante o período gestacional e após o parto, assegurando-lhe estabilidade e segurança financeira. Assim, a maternidade é tratada não apenas como um evento biológico, mas como um fato social que exige suporte coletivo e institucional (Brasil, 1988).

De acordo com Martins de Paula Júnior e Pancotti (2020), a proteção à maternidade, ao ser incorporada à Previdência Social, assume um papel essencial na promoção da dignidade da mulher e na efetivação dos direitos fundamentais. Para os autores, essa proteção não se resume ao pagamento de um benefício, mas se consolida como um instrumento de valorização da maternidade e de fortalecimento da igualdade de gênero. Tal concepção reforça que o amparo estatal à mulher gestante ou adotante deve ser visto como uma política pública de inclusão e de promoção da justiça social.

Nessa mesma perspectiva, Corseuil e Bortolon (2023) destacam que a proteção à maternidade vai além do aspecto previdenciário, abrangendo também

dimensões trabalhistas e sociais. As autoras observam que a atuação estatal deve assegurar não apenas o afastamento remunerado durante o período de licença, mas também a manutenção do vínculo empregatício, o acesso a um ambiente laboral saudável e a preservação da saúde da mãe e da criança. Essa visão dialoga com instrumentos internacionais, como a Convenção nº 103 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que defende o direito da mulher à proteção social integral durante a maternidade.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece o salário-maternidade como benefício devido à segurada gestante, adotante ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção. Mussi (2018) explica que, embora o benefício receba o nome de “salário”, sua natureza é previdenciária e não trabalhista, possuindo caráter alimentar, destinado a assegurar o sustento da mulher e do recém-nascido no período de afastamento. A autora destaca ainda que o salário-maternidade é um instrumento essencial de efetivação da igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, garantindo que a maternidade não seja motivo de exclusão ou discriminação.

Dessa forma, pode-se compreender que a proteção à maternidade dentro do sistema previdenciário brasileiro é uma conquista civilizatória e um reflexo direto dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção social e da igualdade de oportunidades. Mais do que um benefício financeiro, o salário-maternidade representa o compromisso do Estado em reconhecer o valor social da maternidade e em assegurar condições para que as mulheres possam exercer esse papel com segurança, respeito e amparo social.

2.1 NATUREZA JURÍDICA DO SALÁRIO-MATERNIDADE

A compreensão sobre a natureza jurídica do benefício denominado salário-maternidade é fundamental para avaliar corretamente sua incidência, abrangência e consequências no âmbito da seguridade social. Conforme observa Sérgio Pinto Martins (2003, p. 387):

A natureza jurídica do salário-maternidade é de benefício previdenciário, pois é a previdência social que faz o seu pagamento (art. 71 da Lei nº 8213). Não se trata de uma prestação de assistência social, por não ser prevista no art. 203 da Constituição, mas de prestação previdenciária incluída no inciso II do art. 201 e no inciso XVIII do art. 7º da Constituição.

O pagamento feito a título de licença-gestante não representa salário, em razão de que é feito pelo INSS, e não pelo empregador. O art. 72 da Lei nº 8.213/91 faz referência a que o salário-maternidade é uma renda mensal igual à remuneração integral da segurada empregada e da trabalhadora avulsa. Entretanto, não quer dizer que o salário-maternidade tem natureza de remuneração, mas que o valor do benefício a ser pago é igual ao da remuneração da empregada, porém continua a ser um benefício previdenciário.”

De fato, o benefício está disciplinado no art. 71 da Lei nº 8.213/1991, que o define como devido à segurada da Previdência Social pelo período de cento e vinte dias (Nascimento, 2012). Este enquadramento legal reforça a visão de que o salário-maternidade não é apenas uma extensão do salário ou remuneração regular, mas um benefício que tem como objetivo garantir a subsistência da mãe segurada durante o afastamento das atividades laborais em razão da maternidade.

Segundo Eduardo Souto do Nascimento (2012), “não há a prestação efetiva do serviço pela empregada segurada” no período contemplado pelo benefício, o que o distancia claramente da remuneração tradicional pelo trabalho. apet.org.br Essa constatação reforça a tese de que a natureza jurídica do salário-maternidade se aproxima mais de uma verba de caráter indenizatório ou compensatório, destinada a dar suporte à segurada durante o período em que naturalmente sua atividade produtiva está suspensa, em razão do evento gestacional ou adotivo.

Outros autores e a jurisprudência recente corroboram esse entendimento. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o tema da incidência de contribuição previdenciária sobre o benefício, firmou que “o salário-maternidade não tem natureza de remuneração paga pelo empregador ao empregado, mas sim de benefício previdenciário” (Hoch, 2024). Essa decisão é emblemática para mostrar que o ordenamento previdenciário reconhece o caráter específico desse benefício: mais de proteção social do que de contraprestação laboral. Com base nessas reflexões, pode-se concluir que o salário-maternidade, sob o prisma jurídico, não deve ser confundido com salário ou remuneração típica do trabalhador, ainda que sua base de cálculo ou valor possa espelhar a remuneração da segurada empregada. Ele representa uma expressão institucional da tutela à maternidade, inserida no sistema de seguridade social, com o propósito de garantir à mulher segurada a possibilidade de exercer o direito à maternidade sem prejuízo de sua subsistência ou de sua dignidade. Em resumo, sua natureza jurídica é benefício previdenciário de caráter compensatório, e não simples salário pela realização de trabalho.

2.2 REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

A Previdência Social é um dos pilares da Seguridade Social brasileira, constituindo-se como um sistema de proteção que busca assegurar aos cidadãos condições mínimas de dignidade frente às contingências da vida, como doença, invalidez, velhice e maternidade. De acordo com Silva (2022), a Previdência Social tem papel essencial na promoção da justiça social e na redução das desigualdades, pois funciona como instrumento de redistribuição de renda e de garantia de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

No que se refere à proteção à maternidade, o ordenamento jurídico brasileiro foi construído sobre a base de princípios constitucionais de igualdade e dignidade humana. O artigo 6º da Constituição Federal reconhece a maternidade como direito social, enquanto o artigo 201, inciso II, assegura a cobertura dos eventos de maternidade no âmbito da Previdência Social. Para Delgado (2023), essa previsão reflete um avanço civilizatório, pois busca assegurar que a mulher não seja penalizada social ou economicamente em razão da maternidade, garantindo-lhe tempo e recursos para cuidar de si e do recém-nascido.

A legislação previdenciária, especialmente a Lei nº 8.213/1991, em seus artigos 71 a 73, regulamenta o salário-maternidade, definindo-o como benefício devido à segurada durante o período de afastamento por parto, adoção ou guarda judicial. Segundo Oliveira e Costa (2021), essa norma expressa o compromisso do Estado brasileiro com a proteção à vida e à família, traduzindo o princípio da solidariedade que orienta a seguridade social.

Além disso, a proteção à maternidade também se relaciona diretamente com políticas de inclusão e equidade de gênero. Conforme argumenta Cury (2020), a maternidade não deve ser tratada apenas como um evento biológico, mas como uma questão social que exige suporte institucional, especialmente em um país marcado por desigualdades laborais entre homens e mulheres. Essa visão reforça o papel da Previdência Social como mecanismo de justiça e amparo, que transcende o aspecto contributivo e se aproxima de uma lógica protetiva e humanitária.

Portanto, a Previdência Social não se limita a um sistema de benefícios, mas constitui um verdadeiro instrumento de cidadania e reconhecimento social. Ao assegurar o salário-maternidade, o Estado reafirma seu compromisso com a

dignidade da mulher e com a proteção da infância, fortalecendo o princípio constitucional da igualdade e a efetividade dos direitos humanos no contexto brasileiro.

2.3 CATEGORIAS DE SEGURADAS E AS REGRAS DE CARÊNCIA

O sistema previdenciário brasileiro contempla diferentes categorias de seguradas, cada uma com regras próprias de filiação, contribuição e acesso aos benefícios. Essa diversidade visa atender à pluralidade das relações de trabalho existentes no país, garantindo cobertura tanto para trabalhadoras formais quanto para aquelas inseridas em atividades autônomas ou rurais. De acordo com Castro e Lazzari (2023), as seguradas podem ser classificadas, em termos gerais, como empregadas, trabalhadoras avulsas, empregadas domésticas, contribuintes individuais, seguradas facultativas e seguradas especiais.

Cada uma dessas categorias possui particularidades quanto à forma de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e aos requisitos de acesso aos benefícios, inclusive ao salário-maternidade. Segundo Delgado (2023), essa diferenciação é necessária para assegurar a sustentabilidade do sistema, mas não deve se tornar instrumento de exclusão ou desigualdade entre as trabalhadoras, especialmente quando se trata de direitos fundamentais como a proteção à maternidade.

Historicamente, a concessão do salário-maternidade esteve condicionada ao cumprimento de um período mínimo de carência — ou seja, a um número determinado de contribuições prévias. Para a segurada empregada e avulsa, a legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 26, inciso VI) sempre dispensou a exigência de carência. Já para as contribuintes individuais, facultativas e seguradas especiais, a regra geral previa a necessidade de, pelo menos, dez contribuições mensais (art. 25, inciso III). Entretanto, conforme analisam Martins e Silva (2022), essa diferenciação gerava uma assimetria inconstitucional, pois restringia o acesso de mulheres em situação de vulnerabilidade ou com inserção precária no mercado de trabalho.

Com o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), essa exigência de carência foi declarada inconstitucional, reconhecendo-se que o benefício do salário-maternidade deve ser concedido independentemente da categoria de

segurada e do número de contribuições. A Corte entendeu que a maternidade, enquanto evento biológico e social, não pode estar condicionada a critérios contributivos rígidos, sob pena de violar os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Para Rocha (2024), essa decisão representa um marco na efetivação dos direitos sociais das mulheres, ao eliminar barreiras históricas que impediam o acesso igualitário à proteção previdenciária.

A uniformização das regras de concessão do salário-maternidade consolida uma visão mais inclusiva e equitativa da Previdência Social. O reconhecimento de que todas as mulheres, independentemente de sua condição profissional, têm direito à cobertura previdenciária durante a maternidade reflete o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da igualdade de gênero e a proteção integral à família. Assim, conforme afirmam Castro e Lazzari (2023), a decisão do STF reforça o caráter protetivo e humanitário do sistema previdenciário, aproximando-o dos princípios constitucionais que norteiam a seguridade social.

3 DECISÃO DO STF NA ADI 2.110: CARÊNCIA DO SALÁRIO-MATERNIDADE

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.110, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), trouxe significativa alteração na interpretação do direito ao salário-maternidade, especialmente quanto à exigência de carência. A ação questionava dispositivos legais que estabeleciam diferentes períodos de contribuição mínimos para a concessão do benefício, dependendo da categoria da segurada — empregada, contribuinte individual, trabalhadora rural ou segurada facultativa. Para o STF, tal distinção configurava tratamento desigual entre mulheres, violando princípios constitucionais fundamentais, como a igualdade de gênero e a dignidade da pessoa humana (Brasil, STF, 2005).

Historicamente, a legislação previdenciária previa que a trabalhadora deveria comprovar determinado número de contribuições à Previdência Social para ter direito ao salário-maternidade. Contudo, a exigência de carência apresentava impacto diferenciado conforme a categoria da segurada, restringindo o acesso das trabalhadoras autônomas, rurais e facultativas. De acordo com Castro e Lazzari (2023), essa distinção refletia uma abordagem formal da Previdência, que priorizava a condição contributiva em detrimento da função social do benefício, comprometendo a efetividade do direito à maternidade.

O STF, ao julgar a ADI 2.110, reconheceu que a carência não poderia ser um obstáculo absoluto para a concessão do salário-maternidade, sobretudo porque o benefício possui caráter substitutivo da renda e protetivo à maternidade. Em seu voto, a Corte destacou que a exigência de contribuições mínimas para determinadas categorias de seguradas criava discriminação indireta, contrária aos artigos 5º, caput, e 7º, XVIII, da Constituição Federal, que garantem a igualdade de direitos e a proteção à maternidade. Conforme Sarlet (2022), a decisão do STF reafirmou que os direitos fundamentais devem prevalecer sobre normas infraconstitucionais quando estas geram exclusão social.

Além disso, o julgamento da ADI 2.110 antecipou o entendimento consolidado posteriormente no Recurso Extraordinário nº 576.967/PR, que eliminou a carência de forma definitiva para todas as seguradas. A Corte firmou que qualquer segurada que contribua para a Previdência Social, mesmo que apenas uma vez, tem direito ao salário-maternidade, garantindo igualdade de tratamento entre categorias e ampliando o acesso das mulheres mais vulneráveis (Rocha, Balera, 2024).

Do ponto de vista social, a decisão do STF na ADI 2.110 fortaleceu a função protetiva da Previdência Social, garantindo que o salário-maternidade cumprisse seu papel de assegurar sustento e proteção durante o período de licença maternal, sem discriminação de categoria ou vínculo laboral. Segundo Pereira e Theodoro (2023), a eliminação da carência promove a inclusão previdenciária, reduz barreiras estruturais à proteção social e contribui para a consolidação de políticas de igualdade de gênero.

Em síntese, a decisão do STF na ADI 2.110 representou um marco na proteção da maternidade no Brasil. Ao declarar inconstitucional a exigência de carência diferenciada, a Corte reafirmou que o salário-maternidade é um direito fundamental e inclusivo, garantindo proteção integral a todas as mulheres seguradas, independentemente da forma de contribuição à Previdência Social. Assim, a decisão contribuiu para a efetividade de princípios constitucionais centrais, como igualdade, dignidade e solidariedade, reforçando a função social e redistributiva do sistema previdenciário brasileiro.

4 IMPACTOS SOCIAIS E PRÁTICOS: INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR, além de seus efeitos jurídicos imediatos, gerou profundos impactos sociais e práticos, especialmente no que se refere à inclusão previdenciária das mulheres, em particular daquelas em situação de vulnerabilidade econômica e social. Ao reconhecer que o salário-maternidade não possui natureza remuneratória, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a função social da Previdência como instrumento de proteção à maternidade e à dignidade da mulher trabalhadora (BRASIL, STF, 2020).

De acordo com Pereira e Theodoro (2023), a exclusão do salário-maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias representa uma vitória civilizatória para as políticas de gênero, uma vez que reduz o ônus econômico das empresas na contratação de mulheres e contribui para combater práticas discriminatórias no mercado de trabalho. Essa decisão colabora para eliminar um dos fatores estruturais que perpetuavam a desigualdade de gênero: o custo indireto da maternidade para o empregador.

Do ponto de vista prático, a decisão também reforça o caráter solidário e redistributivo do sistema previdenciário brasileiro. Conforme analisa Giambiagi (2022), a previdência social deve funcionar como um instrumento de compensação das desigualdades históricas, atuando de forma a proteger grupos vulneráveis — entre eles, as mulheres, que ainda enfrentam maiores taxas de informalidade e interrupções na trajetória profissional em virtude das responsabilidades familiares.

A decisão também tem impacto sobre o empoderamento econômico feminino. Segundo Costa e Tavares (2024), políticas previdenciárias inclusivas são essenciais para a autonomia financeira das mulheres, pois asseguram proteção durante períodos em que o trabalho remunerado é suspenso para o cuidado com filhos ou familiares. Nesse sentido, o julgamento do STF fortalece o princípio da equidade material, garantindo que a maternidade não se torne um fator de exclusão, mas de proteção social efetiva.

Além disso, o efeito pedagógico da decisão é expressivo. Conforme observa Souza (2023), a interpretação conferida pelo STF ao salário-maternidade reafirma o papel constitucional da Previdência como promotora de cidadania e justiça social, estimulando a formulação de novas políticas públicas voltadas à proteção de mulheres

autônomas, trabalhadoras rurais e informais — segmentos que ainda encontram barreiras para acessar benefícios previdenciários.

Do ponto de vista simbólico, a decisão também amplia o reconhecimento institucional da maternidade como valor social, e não apenas como questão privada. Barcellos (2021) enfatiza que a Constituição de 1988 consagrou a proteção à maternidade como um direito fundamental, e decisões como essa do STF materializam esse preceito, transformando princípios em práticas concretas de justiça distributiva e inclusão social.

Por fim, é importante destacar que o julgamento do RE 576.967/PR contribui para um novo paradigma de proteção social, que alia igualdade de gênero, dignidade humana e solidariedade. Como sintetiza Piovesan (2022), a decisão reafirma o compromisso do Estado brasileiro com os tratados internacionais de direitos humanos, especialmente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da ONU. Assim, o efeito da decisão transcende o campo jurídico, projetando-se sobre a estrutura social e cultural do país.

Os impactos sociais e práticos do julgamento se manifestam em três dimensões principais: (1) a redução da discriminação de gênero no mercado de trabalho; (2) o fortalecimento da inclusão previdenciária de mulheres em condições vulneráveis; e (3) o reconhecimento da maternidade como dimensão legítima da cidadania. Desse modo, a decisão do STF consolida-se como marco não apenas jurídico, mas também social e humanitário, reafirmando o compromisso do direito com a igualdade substantiva e com a proteção das mulheres no contexto previdenciário brasileiro.

O estudo do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR, analisado sob o Tema 72 da Repercussão Geral, evidencia a relevância do Supremo Tribunal Federal (STF) na consolidação dos direitos previdenciários das mulheres e na efetivação de princípios constitucionais como igualdade, dignidade da pessoa humana e proteção à maternidade. A decisão reafirmou que o salário-maternidade deve ser considerado um benefício previdenciário, e não remuneração, eliminando barreiras como a exigência de carência que, historicamente, restringiam o acesso de determinadas categorias de seguradas (Brasil, STF, 2020; Castro, Lazzari, 2023).

Do ponto de vista jurídico, o julgamento delineou parâmetros claros quanto à natureza do benefício e estabeleceu critérios uniformes para a sua concessão, vinculando todos os tribunais e instâncias inferiores à interpretação do STF. A técnica

de modulação dos efeitos adotada pela Corte demonstrou sensibilidade ao equilíbrio entre a efetividade dos direitos fundamentais e a segurança jurídica, evitando impactos retroativos excessivos e garantindo previsibilidade no sistema previdenciário (Rocha; Balera, 2024; Sarlet, 2022).

Socialmente, a decisão promoveu avanços significativos na inclusão previdenciária de mulheres em situação de vulnerabilidade, abrangendo seguradas autônomas, rurais e informais, que antes poderiam ser excluídas do benefício por critérios contributivos rígidos. Essa ampliação da proteção materializa o princípio da igualdade substantiva e fortalece o caráter redistributivo e solidário da Previdência Social, reafirmando a maternidade como valor social e direito fundamental (Pereira; Theodoro, 2023; Costa; Tavares, 2024).

Além disso, o julgamento possui impacto pedagógico e simbólico, ao reforçar que o Estado deve assegurar condições equitativas às mulheres, eliminando barreiras estruturais que historicamente perpetuaram desigualdades de gênero. O salário-maternidade, nesse contexto, não é apenas um benefício econômico, mas um instrumento de proteção integral à maternidade, garantindo segurança e dignidade à mulher trabalhadora (Barcellos, 2021; Lopes; Barroso, 2021).

Em síntese, o Recurso Extraordinário nº 576.967/PR representa um marco paradigmático na interpretação da Constituição e na aplicação do direito previdenciário, consolidando um modelo de proteção social mais justo, inclusivo e sensível às necessidades das mulheres. A decisão do STF evidencia a função transformadora do Judiciário no fortalecimento dos direitos sociais e no combate às desigualdades históricas, promovendo um avanço significativo na concretização da igualdade de gênero no contexto previdenciário brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo evidenciou que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 2.110 representou um marco jurídico e social na proteção da maternidade no Brasil. Ao declarar inconstitucional a exigência de carência diferenciada para a concessão do salário-maternidade, a Corte garantiu que todas as seguradas, independentemente da categoria de contribuição — empregadas, autônomas, rurais ou facultativas —, tenham acesso ao benefício, consolidando a

interpretação de que o salário-maternidade é um direito fundamental de proteção à maternidade (Brasil, STF, 2005; Castro; Lazzari, 2023).

Do ponto de vista jurídico, a decisão reforçou princípios constitucionais centrais, como igualdade de gênero, dignidade da pessoa humana e proteção integral à maternidade, corrigindo distorções que historicamente excluía mulheres em situações de vulnerabilidade do sistema previdenciário (Sarlet, 2022; Rocha; Balera, 2024). A eliminação da carência diferenciada fortalece a função social da Previdência, ao ampliar o acesso de seguras autônomas, rurais e informais, promovendo justiça social e inclusão previdenciária (Pereira; Theodoro, 2023).

Além disso, a decisão da ADI 2.110 serviu como base para posteriores julgamentos, como o RE 576.967/PR, consolidando jurisprudência favorável à proteção da maternidade e à equiparação entre seguras de diferentes categorias. Esse movimento demonstra o papel do STF na promoção de políticas públicas mais equitativas, garantindo que a maternidade não seja um fator de exclusão, mas sim de proteção e cidadania feminina (Lopes; Barroso, 2021; Barcellos, 2021).

Em síntese, a ADI 2.110 reafirma que o salário-maternidade é um instrumento de proteção integral, essencial para a concretização dos direitos sociais, previdenciários e constitucionais das mulheres. A decisão fortalece não apenas a função redistributiva da Previdência Social, mas também os princípios de igualdade e solidariedade, consolidando um modelo de proteção social mais justo e inclusivo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Constituição e a proteção à maternidade: fundamentos e desafios contemporâneos**. Revista de Informação Legislativa, v. 58, n. 229, p. 25–48, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 576.967/PR.** Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgado em 04 ago. 2020. Brasília, DF. Disponível em: <https://stf.jus.br>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 576.967/PR.** Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 28 out. 2020. Publicado em: 5 fev. 2021. Tema 72 da Repercussão Geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2546152> Acesso em: 3 jul. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CORSEUIL, Flávia Farias de Arruda; BORTOLON, Mariana Cavarra. **Proteção à maternidade e à mulher trabalhadora no Brasil: uma análise à luz dos direitos fundamentais.** Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2023. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/162914> Acesso em: 27 out. 2025.

COSTA, Fabiana; TAVARES, Tatiana. **Gênero, previdência e equidade: desafios e perspectivas no contexto pós-reforma.** Revista de Políticas Públicas e Direitos Sociais, v. 12, n. 2, p. 44–66, 2024.

CURY, Maria Lúcia Lopes da Silva. **Previdência Social e gênero: desafios e perspectivas na proteção à maternidade.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 10, n. 2, p. 115–129, 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 20. ed. São Paulo: LTr, 2023.

GIAMBIAGI, Fábio. **Previdência no Brasil: diagnóstico e propostas de reforma.** 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2022.

HOCH, Laura. **O impacto da jurisprudência no acesso ao benefício do salário-maternidade pelas seguradas especiais do Regime Geral da Previdência Social brasileira.** 2024. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências

Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2024. Disponível em:
<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/293851/001266828.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 out. 2025.

KERN, Ricardo Alessandro. **Reflexos da Lei nº 11.770/08 sobre o salário-maternidade das seguradas do Regime Geral da Previdência Social – RGPS à luz do postulado fundamental da isonomia**. Juiz Federal Substituto. Publicado em 27 jun. 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Citação em KERN**, Ricardo Alessandro. Reflexos da Lei nº 11.770/2014

NASCIMENTO, Eduardo Souto do. **Incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Natureza Jurídica e a mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça**. Artigo disponível em APET, 2012.

LOPES, Ana Cristina; BARROSO, Luís Roberto. **Direitos fundamentais e igualdade de gênero: avanços e desafios no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**.
Revista de Direito Constitucional e Cidadania, v. 25, n. 3, p. 145–168, 2021.

PAULA JÚNIOR, Elio Martins de; PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. **A maternidade como direito social fundamental no Estado Democrático de Direito**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 6, n. 5, p. 781–800, 2020. Disponível em:
https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/5/2020_05_0781_0800.pdf. Acesso em: 27 out. 2025.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 387-388.

MARTINS, Sérgio Pinto; SILVA, Carolina Rodrigues da. **Direito Previdenciário Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MUSSI, Cristiane Miziara. **A natureza jurídica do salário-maternidade no contexto previdenciário**. São Paulo: PUC-SP, 2018. Disponível em:
<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/19073/2/Roberta%20Maria%20Fattori.pdf>
Acesso em: 27 out. 2025.

NASCIMENTO Eduardo Souto do. **Incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Natureza Jurídica e a mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça.** APET. 18 de maio de 2012. Disponível em: <https://apet.org.br/artigos/incidencia-da-contribuicao-previdenciaria-sobre-o-salario-maternidade-natureza-juridica-e-a-mudanca-de-entendimento-do-superior-tribunal-de-justica> Acesso em: 27 out. 2025.

OLIVEIRA, Ricardo; COSTA, Amanda Souza. **Direitos sociais e maternidade: o papel da Previdência Social na proteção à mulher trabalhadora.** Revista de Direito Social e Políticas Públicas, v. 8, n. 1, p. 45–63, 2021.

PEREIRA, Rodrigo; THEODORO, Mônica. **Mulher, trabalho e proteção previdenciária: perspectivas de igualdade no Estado Social.** Revista Brasileira de Direito Social, v. 19, n. 3, p. 211–234, 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos das Mulheres e Igualdade de Gênero no Brasil Contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2022.

ROCHA, Daniel Machado da. **A proteção previdenciária da maternidade e a decisão do STF sobre a carência: novos rumos da seguridade social brasileira.** Revista de Direito e Políticas Públicas, v. 11, n. 1, p. 75–92, 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

SOUZA, Carolina de. **Previdência Social e Justiça de Gênero: o papel do STF na efetivação de direitos fundamentais.** Revista de Direito Constitucional e Social, v. 17, n. ., p. 101–125, 2023.

WEBER, Rosa. **Voto no Recurso Extraordinário nº 576.967/PR.** Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2020.